

De 31 de dezembro de 1966

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

Hoiter Baccato, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º: Os rendos provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Art. 2º: A fixação dos preços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º: Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º: O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º: O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º: Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 5º: Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

§ único: O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º: O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de água;
- II - de esgotos;
- III - de matadouros;
- IV - de mercados e entrepostos;
- V - de cemitérios;
- VI - de uso ou ocupação de bens públicos.

Art. 7º: O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorrendo os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ único: O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, punidos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º: O despejo de ocupantes de espaços marcados ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º: As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitas como garantia do consumo ou uso.

Art. 10º: Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento

colaboração, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Art. 11: O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 12: Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário
São Roque, 31 de dezembro de 1966

Heitor Boecato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal em 31/10/66

Lucy Leitosa

Secretária

Lei número 680

De 31 de dezembro de 1966

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 643, de 9 de dezembro de 1966, substitui os anexos I e II da mesma Lei e dá outras providências.

Heitor Boecato, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e em promulga a seguinte Lei:

Art. 1º: O artigo 2º da Lei nº 643, de 9 de dezembro de 1966, vigorará com a seguinte redação:

"A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras contribuições correntes e de capital previstas na legislação em vigor, especificadas no anexo nº 2 e de acordo como seguintes desdobramento:

1.0.0.0. Receitas Correntes

1.0.0.0.0. Receita Tributária 548.328.000

1.2.0.0.0. Receita Patrimonial 2.100.000

1.3.0.0.0. Receita Industrial 39.200.000